

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS em desfavor do Sr. José Medeiros Brito, ex-prefeito de Dueré/TO (gestão: 2005-2008), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 492/2004 para a execução de melhorias sanitárias domiciliares na aludida municipalidade.

2. O ajuste teve vigência de 30/6/2004 a 26/12/2010, com o prazo limite para a prestação de contas fixado em 24/2/2010, de sorte que o valor previsto para a execução do plano de trabalho alcançou a importância de R\$ 171.185,80, com R\$ 5.340,00 a título de contrapartida e R\$ 165.844,87 à conta da Funasa, tendo os recursos federais sido transferidos nas seguintes condições:

Ordem Bancária	Data	Valor
2005OB904446	1º/6/2005	66.337,87
2005OB908371	21/11/2005	16.584,57
2005OB908372	21/11/2005	49.753,03

3. Após a análise das contas, o parecer do tomador de contas (Peça 2, p. 138-140) foi pela impugnação parcial das despesas realizadas na execução do objeto ajustado, em face da execução física parcial de apenas 57,1%, com o valor não aprovado de R\$ 75,746,49.

4. Após as sucessivas notificações aos responsáveis (sem sucesso), o controle interno opinou pela irregularidade das contas do Sr. José Medeiros Brito, com a imputação do débito apurado na TCE.

5. No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado para justificar a inexecução parcial do ajuste, tendo apresentado, resumidamente, as suas alegações de defesa juntamente com a documentação acostada à Peça 12, na seguinte linha:

“(...) a) as Contas do Governo, de 2005, já foram aprovadas pelo Tribunal de Contas;

b) os atos e fatos apontados ocorreram a mais de 8 anos, sendo a apuração tardia;

c) o convênio já estava assinado quando assumiu a gestão da Prefeitura;

d) a área técnica da Funasa só se manifestou 5 anos após a saída do gestor do cargo (em 12/11/2011);

e) não tem como acessar a as informações arquivadas na Prefeitura Municipal, como processo licitatório e contrato.”

6. Após a análise do feito, a Secex/TO emitiu os seus pareceres uniformes pela irregularidade das contas, com a imputação do débito apurado nos autos, mas sem a aplicação da multa legal, por entender que já teria operado a prescrição da pretensão punitiva do TCU, considerando, para tanto, que o termo **a quo** do prazo prescricional estaria fixado nas datas dos repasses federais (entre junho e novembro de 2005) em cotejo com o termo final fixado na data da ordem de citação pelo TCU, em 1º/8/2016.

7. Em suma, a unidade técnica anotou que os argumentos apresentados pelo responsável não mereciam ser acolhidos, vez que não acrescentaram nada de novo às conclusões até então alcançadas nos autos, salientando que o ex-prefeito apenas tentou se eximir da sua responsabilidade sobre os ilícitos, por meio da apresentação de diversas circunstâncias não diretamente relacionadas, todavia, com as irregularidades detectadas na gestão dos recursos federais repassados pelo Convênio nº 492/2004.

8. O MPTCU, por seu turno, manifestou a sua concordância em relação à proposta da unidade instrutiva, destacando que o débito apurado nos autos deveria ter sido imputado de forma solidária com a empresa contratada para a execução dos serviços (Emtel Construções e Eletrificações Ltda.), mas a citação dessa empresa após mais de 11 anos, desde os fatos inquinados, configuraria prejuízo ao pleno

exercício da ampla defesa pela referida empresa, de sorte que a sua citação pode ser dispensada, com fulcro no art. 6º da IN TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

9. Incorporo os pareceres da Secex/TO, com os destaques do MPTCU, a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações adicionais que se seguem.

10. Não se há mesmo nestes autos elementos capazes de elidir o débito e a conduta irregular do Sr. José Medeiros Brito à frente do Convênio nº 492/2004, de tal modo que as suas alegações de defesa devem ser rejeitadas pelo TCU, com a consequente irregularidade das suas contas para a imputação do débito apurado nos autos.

11. Aliás, no que concerne ao não chamamento da referida empresa privada aos autos, no presente momento processual, a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.797/2016, 2.199/2015 e 35/2012, do Plenário) tem anotado que o instituto da solidariedade passiva é erigido em benefício do credor (no caso a União), e não do devedor (no caso o Sr. José Medeiros Brito), de tal sorte que a ausência da aludida empresa na presente relação processual não acarreta prejuízo ao referido devedor, até porque, mais adiante, ele pode ajuizar a correspondente ação regressiva em desfavor da citada empresa, para se ressarcir.

12. Por sua vez, no que concerne à suscitada multa legal, peço licença para, nesse ponto, divergir da unidade instrutiva e do MPTCU, de modo a anotar que, no presente caso concreto, não ocorreu a suposta prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, no caso de execução apenas parcial do objeto ajustado, o termo inicial para a contagem do correspondente prazo prescricional deve ser fixado na data limite para a prestação de contas final do ajuste, em 24/2/2011, fixando-se o termo final na data da ordenação da citação pelo TCU, em 30/6/2016 (Peça 10).

13. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

14. Por conseguinte, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário, diante dos robustos indícios de não aplicação dos valores para a consecução do ajuste com o desvio dos recursos federais.

15. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do ex-prefeito, para lhe imputar o débito apurado nestes autos, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de março de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator